



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000375/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.782 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria CSLL
Recorrente SIFCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

CSLL. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

A imunidade constante do inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal de 1988 não abrange a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Ricardo da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Nara Cristina Takeda Taga, José Ricardo da Silva e Valmar Fonseca de Menezes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício constituído contra a pessoa jurídica SIFCO S/A, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos anos-calendário de 2005 e 2006, assim descrito na Peça Básica (fls. 132):

001 - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO

Redução Indevida do Lucro Líquido em virtude de inobservância do regime de escrituração, resultando no não pagamento da contribuição social sobre o lucro, apurada conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, peça integrante do presente Auto de Infração.

O mencionado TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 145 a 150) descreve os motivos da autuação conforme segue:

Exclusão das Receitas de Exportação da Base de Cálculo da CSLL

Em resposta ao item 2 do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a SIFCO informou que um dos componentes das exclusões da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foram as Receitas Auferidas de Exportações, no valor de R\$ 137.510.704,76 no ano de 2005, e de R\$ 114.172.938,32, no ano de 2006.

Mediante Termo de Intimação Fiscal nº 2, a SIFCO apresentou resposta discorrendo sobre o alcance da imunidade das receitas de exportação em relação também à CSLL, trazida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001. Não foi apresentado qualquer documento que guardasse relação com alguma medida judicial por ela proposta.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada, em longo arrazoadado, apresentou a impugnação de fls. 152/188, cujas razões de defesa foram assim relatadas na decisão recorrida:

“3. (...).

3.1. Afirma que todas as estimativas deduzidas no encerramento do ano-calendário foram adimplidas mediante compensação regular, sumariamente desconsideradas pela autoridade fiscal, que as entendeu como reduções indevidas. Em suas palavras:

"Ainda, o direito ao crédito que fez frente aos débitos cobrados, no presente feito, bem como as compensações realizadas, estão sendo discutidos em outros processo administrativos, de forma que a manutenção do lançamento ora impugnando importará em duplicidade de cobrança de dívida, como será fartamente explanado adiante.

Com efeito, as competências cobradas no presente feito foram compensadas com créditos referentes ao IPI, pleiteados nos processos administrativos n.º 13839.001820/2006-10, 13839.003.156/2006-35 e 13839.002.081/2006-75.

No que se refere à competência de 12/2006, esta se encontra extinta por compensação adequada e regular, efetivada com crédito decorrente da exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL, pendente de decisão acerca de sua homologação, a ser proferida pela autoridade competente para apreciá-la."

3.2. Após dissertar sobre a dedução das estimativas no encerramento do período de apuração argumenta que, do cotejo de contas entre o valor apurado em 31 de dezembro e as estimativas compensadas, apurou-se base negativa de CSLL. Relaciona os Per/Dcomp apresentados no período de 22 de julho a 29 de setembro e de 29 de setembro a 07 de dezembro de 2006, por meio dos quais teriam compensado as estimativas de CSLL dos anos-calendário de 2005 e 2006, fls. 157/158, desconsideradas pela autoridade fiscal. Refere-se também aos processos administrativos que formalizaram as compensações declaradas, fl. 159.

3.3. Acrescenta que diante das compensações formalizadas, os débitos declarados estão extintos sob condição resolutória de posterior homologação. Embora tais compensações não tenham sido homologadas pelos acórdãos administrativos, foram apresentados Recursos ao CARF, ainda não julgados, encontrando-se os débitos respectivos com a exigibilidade suspensa.

3.4. Ademais, ainda que as compensações não sejam homologadas, caracterizar-se-á duplicidade de cobrança, pois tais estimativas, além de desconsideradas neste lançamento, passarão a ser exigíveis também por meio dos processos de compensação.

3.5. Especificamente em relação ao ano-calendário de 2006, diz que a compensação da estimativa de dezembro foi efetuada com crédito decorrente da exclusão de receitas de exportação da base de cálculo da CSLL, por meio do Per/Dcomp número 28693.12886.231107.1.3.03-82183.3.31, no valor de R\$ 604.871,79, sobre a qual ainda não há qualquer pronunciamento da Administração Tributária.

3.6. Aduz que a lavratura de auto de infração para satisfação de crédito tributário objeto de compensação não é o instrumento adequado para tal fim, porquanto as compensações dispõem de regime jurídico distinto e específico. E continua:

"Assim, a compensação pode ser realizada a qualquer tempo, sem que seja necessária uma prévia autorização da Fazenda Pública, devendo o sujeito passivo levantar a importância paga indevidamente e compensar com outro tributo a ser pago.

Dessa forma, o procedimento, realizado inteiramente pelo contribuinte, extingue a obrigação tributária sob condição resolutória, de acordo com as disposições dos arts. 150 e 156, II, do Código Tributário Nacional.

Caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil verifique algum erro material ou procedimental no ato produzido pelo contribuinte, deverá notificar o sujeito passivo acerca da decisão proferida, que poderá ser impugnada por meio de manifestação de inconformidade e, posteriormente, Recurso voluntário que, se interpostos, suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

Note-se, há um procedimento prescrito em lei que deve ser obrigatoriamente seguido em situações de não-homologação da compensação.

Nestas situações, hipótese de compensação não-homologada, o procedimento é regido pelas disposições contidas na Lei n.º 9.430/96, que disciplina que:

(...)

Denota-se que, se não houver concordância com a compensação formalizada, a Autoridade Administrativa deve não homologar a compensação e cientificar o contribuinte, delimitando quais foram os valores que teriam ficado em aberto ante a não-homologação, procedendo de acordo com os ditames legais acima transcritos.

Assim, tem-se que a insurgência da autoridade administrativa acerca de compensações levadas a efeito pela ora impugnante, por meio da lavratura de auto de infração, constitui grave ofensa às disposições legais acima transcritas, devendo o presente lançamento ser julgado totalmente improcedente."

3.7. Diz que a Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, instituiu verdadeira imunidade objetiva referente às receitas decorrentes de exportação, no que tange às contribuições sociais, dentre elas a CSLL, não havendo porque afirmar que tal imunidade somente alcançaria as contribuições que tenham como base de cálculo a receita, como o PIS e a Cofins.

3.8. Isso porque o legislador constituinte, ao resguardar toda e qualquer receita de exportação da incidência tributária, pretendeu inserir o Brasil no comércio internacional, evitando a exportação de tributos. Em suas palavras:

"Desta forma, para que a Imunidade concedida não seja letra morta, a mesma deve englobar toda receita oriunda da exportação, assim entendido todo e qualquer montante auferido pela empresa exportadora com tal atividade. Dentre estas, deve estar o lucro proveniente das exportações, posto que, em que pese ser instituto distinto da receita, é dela decorrente.

Conjugando-se o acima exposto com a assertiva de que a CSLL é uma contribuição social, temos que esse tributo não incide sobre toda e qualquer receita, incluindo neste conceito a mencionada no parágrafo precedente, decorrente da exportação.

Este entendimento encontra respaldo no posicionamento recente da Suprema Corte, proferida quando da apreciação da Medida Cautelar 1738-6, oportunidade na qual o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deferiu medida cautelar cujo pano de fundo era matéria aqui versada."

3.9. Disserta sobre o conceito de imunidade, recorrendo à doutrina e jurisprudência, para concluir que não se pode olvidar dos princípios que nortearam o legislador constituinte, dentre os quais está auxiliar a inserção dos produtos nacionais no mercado estrangeiro, de forma a tornarem-nos mais competitivos.

3.10. Entende que a imunidade prevista refere-se às receitas da exportação e não aos tributos que incidem sobre receitas, conforme doutrina que transcreve, fl. 169. Continua, afirmando que receita corresponde a todo e qualquer montante recebido por uma empresa no desenvolvimento de sua atividade e, por consequência, o lucro decorrente das exportações, por ser a importância recebida a este título, também está acobertado pela imunidade.

3.11. Acrescenta que o lucro "nada mais é do que a receita depurada", por dela decorrer, estando sob o manto da imunidade discutida.

3.12. Discorre sobre as contribuições sociais, invocando o artigo 195, da Constituição Federal. Aduz que a contribuição tratada nos autos incide sobre o lucro, o qual advém da receita e, portanto, alcançada pela imunidade. Menciona doutrina, fl. 174. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fls. 175/176.

3.13. Insurge-se contra a multa de ofício exigida, por entendê-la confiscatória e inconstitucional, bem como contra os juros de mora com base na taxa Selic, pois contrários aos princípios da legalidade, anterioridade e da indelegabilidade da competência tributária. Respalda seus argumentos em ampla doutrina e jurisprudência, fls. 177/187.

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 399):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

CSLL. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

O inciso I, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, prescreve imunidade tributária sobre as receitas de exportação, no caso das contribuições sociais cujo elemento material da regra matriz de incidência seja a receita.

No entanto, o lucro líquido ajustado, base de cálculo da CSLL, e as receitas, são realidades inconfundíveis, segundo as diretrizes delineadas na Lei Fundamental, razão pela qual não há como sustentar a tese de que as receitas de exportação foram excluídas da incidência dessa contribuição.

CSLL. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Somente podem ser deduzidas, na apuração da CSLL devida no encerramento do período de apuração, as estimativas que tenham sido efetivamente extintas. As compensações declaradas, pendentes de decisão administrativa, não gozam dos atributos de certeza e liquidez, indispensáveis para a dedução de estimativas informadas na Declaração de Rendimentos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Processo nº 19311.000375/2009-31
Acórdão n.º **1101-000.782**

S1-C1T1
Fl. 5

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão em 07 de janeiro de 2010 (AR de fls. 337), a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho no dia 08 de fevereiro seguinte (fls. 338/380), limitando-se a reproduzir os argumentos impugnativos conforme descrição constante do relatório da decisão recorrida, acima transcrito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Na Peça Básica, o fato que ensejou o lançamento de ofício está assim descrito:

001 - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO

Redução Indevida do Lucro Líquido em virtude de inobservância do regime de escrituração, resultando no não pagamento da contribuição social sobre o lucro, apurada conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, peça integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador 31/12/2005 – Valor tributável: R\$137.510.704,76

Fato Gerador 31/12/2006 – Valor tributável: R\$114.172.938,32

As contestações apresentadas na impugnação foram devidamente enfrentadas pela turma de julgamento *a quo*, consoante excertos que se extrai do voto condutor do aresto guerreado que, a seguir, peço vênica para transcrevê-los (fls. 405/406):

(...).

7. De fato, ao efetuar os cálculos da contribuição exigida pelo lançamento, a autoridade fiscal não considerou as estimativas de CSLL informadas na DIPJ pela contribuinte.

8. Consulta às DCTF entregues indicam que as estimativas de CSLL referentes aos meses de janeiro a novembro de 2005 e janeiro a agosto de 2006 foram integralmente declaradas como compensadas, cujos créditos teriam origem em Ressarcimento de IPI, enquanto a estimativa de dezembro de 2006 teria sido compensada com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005.

9. A contribuinte afirma em sua impugnação que tais compensações estão vinculadas aos processos administrativos números 13839.001.820/2006-10, 13839.003.156/2006-36 e 13839.002.081/2006-76.

10. Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que referidos processos encontram-se nas seguintes situações:

10.1. PAF n.º 13839.003156/2006-35: Pedido de Ressarcimento negado pela DRJ/Ribeirão Preto e pelo Segundo Conselho de Contribuintes, conforme cópia do acórdão número 203-13.217, de 03 de setembro de 2008, fls. 258/267;

10.2. PAF n.º 13839.001820/2006-19: Pedido de Ressarcimento negado pela DRJ/Ribeirão Preto. Aguarda julgamento de

Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 268/282;

10.3. PAF n.º 13839.002081/2006-75: Pedido de Ressarcimento negado pela DRJ/Ribeirão Preto e pelo CARF-Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão 203-13232. Foram apresentados embargos, fls. 283/298.

11. Dessa forma, no que se refere a um dos processos especificados, houve a decisão definitiva na esfera administrativa, negando o direito creditório pleiteado, enquanto os outros dois aguardam julgamento definitivo na segunda instância, tendo sido indeferidos pela DRJ de Ribeirão Preto.

12. Quanto à estimativa de dezembro de 2006, a PER/DCOMP número 28693.12886.231107.1.3.03-8218, cujo direito creditório teria origem em saldo negativo do ano-calendário de 2005, tal documento sequer foi apreciado ainda pela DRF de origem, fls. 317/327.

13. Assim, não há como se conferir o atributo da certeza e liquidez do indébito tributário utilizado na extinção das estimativas da CSLL dos anos-calendário de 2005 e 2006, a teor do artigo 170, do Código Tributário Nacional, razão pela qual se impõe a manutenção da glosa de referidas antecipações na apuração da CSLL devida naqueles períodos de apuração.

14. É também importante destacar que se desconhece o direcionamento a ser dado pelo contribuinte, bem como pelo Poder Judiciário, em eventual processo de execução das estimativas declaradas como compensadas, confirmando a incerteza e iliquez referida acima.

15. Cabe esclarecer que, como as Declarações de Compensação foram apresentadas após a vigência da Medida Provisória n.º 135, de 2003, a qual lhes atribui o caráter de confissão de dívida, passíveis de cobrança em processo de execução, após a inscrição em Dívida Ativa da União, cabe à DRF jurisdicionante adotar as providências pertinentes, visando evitar eventual duplicidade de cobrança, tendo em conta que tais estimativas não foram deduzidas na apuração da contribuição exigida, formalizada por este lançamento.

16. Portanto, correta a apuração efetuada pela autoridade fiscal.

A propósito, conforme foi relatado, no seu recurso voluntário a autuada limitou-se a reproduzir os argumentos impugnativos e nada mais, significando dizer que nesta fase recursal a decisão recorrida não foi contestada quanto aos seus bem lançados fundamentos e razões de decidir. Nenhum elemento novo foi trazido pela ora recorrente, nada havendo a acrescentar quanto ao que foi decidido em primeira instância.

Sendo assim, entendo que, neste ponto, nada mais resta a discutir, devendo a decisão recorrida ser mantida, sem reparo.

No que diz respeito à **exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL**, trata-se de matéria sobre a qual o Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou em caráter definitivo, consoante se verifica da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal no julgamento do RE 474.132/SC, em 12/08/2010, assim ementada:

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, quanto à Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL), contra os votos dos Senhores Ministros Relator, Cármen Lúcia, Eros Grau, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente) e, quanto à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito e Presidente. Não votou o Senhor Ministro Dias Toffoli por suceder ao Senhor Ministro Menezes Direito, que proferiu voto em assentada anterior. Plenário, 12.08.2010.

Em decisão recente, a 2ª Turma do STF pronunciou julgamento assim ementado:

Título RE 457279 AgR/RS – RIO GRANDE DO SUL

Data 27/03/2012

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO (INCISO I DO § 2º DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 474.132 da relatoria do ministro Gilmar Mendes, e 564.413, da relatoria do ministro Marco Aurélio, **firmou o entendimento no sentido de que a imunidade constante do inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal de 1988 não abrange a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. 2. Nos termos da jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, “a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário – que firmou o precedente no ‘leading case’ – não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, não haja transitado em julgado” (RE 408.167-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello). 3. Agravo regimental desprovido. (negritei)**

Sendo assim, também neste aspecto, entendo que a decisão recorrida não merece reparo.

Quanto às contestações acerca da aplicação da multa de ofício, sob o entendimento de que a mesma seria confiscatória, assim como contra a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, cumpre-me aduzir que se trata de matérias já sumuladas no âmbito do CARF, não merecendo, assim, maiores considerações, conforme segue:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

José Ricardo da Silva